



**Agravo de instrumento nº 0037508-77.2020.8.19.0000**

**DECISÃO**

**1.** Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Paty do Alferes que deferiu a medida liminar requerida pelo Sindicato demandante, nos seguintes termos:

“Trata-se de petição encaminhada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ para o endereço eletrônico deste juízo, ora em Plantão Judiciário Extraordinário, noticiando o descumprimento pelo Município de Paty do Alferes de decisão liminar proferida no plantão judiciário do dia 19/03/2020 e cujos autos (0000598-28.2020.8.19.0040) são físicos, o que impede a protocolização da petição junto ao respectivo processo, ante o sistema de home office.

Aduz, em breve síntese, que, não obstante tenha sido determinado que todos os profissionais que exerçam suas atividades no ambiente escolar sejam dispensados do serviço, como professores e professores extra classe, merendeiras, orientadores educacionais, orientadores pedagógicos, secretários escolares, auxiliares de serviço gerais, motoristas que exerçam atividades ligadas à educação, sob pena de multa diária no de R\$ 5.000,00, o Réu editou em 25 de maio p.p. a Resolução nº 02/2020, na qual estabelece, dentre várias diligências, a necessidade de comparecimento de servidores às unidades escolares para elaboração, impressão e distribuição de materiais escolares e, por conseguinte, requer a execução da sanção pecuniária fixada anteriormente e a determinação judicial para que a referida resolução seja revogada/cancelada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

A petição (fls.02/06) está instruída pelos documentos de fls. 07/15.





É breve o relatório. Decido.

Percuciente leitura dos argumentos esposados pelo SEPE/RJ e a consequente integração com o conteúdo da decisão proferida pela colega Ana Carolina Gantois Cardoso (fls.13/14), bem como com o inteiro teor da Resolução 002/2020 - SME não deixa dúvidas de que as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação estão em absoluta dissonância com o comando judicial porquanto estabelecem a necessidade da presença física de servidores da educação nas unidades escolares para elaboração, impressão e distribuição de material escolar, enquanto que a referida interlocutória expressamente determinou a dispensa de todos os profissionais de exercerem suas atividades no ambiente escolar.

Com efeito, impende consignar que, em que pese o Município de Paty do Alferes tenha interposto Agravo de Instrumento (fls. 22/24) em face da referida interlocutória, não foi deferido efeito suspensivo.

Além disso, ainda que seja possível admitir eventual mudança no cenário de projeção da Pandemia do novo Coronavírus, a qual possibilite, mediante estudo técnico realizado pelas autoridades de saúde do ente federado, a flexibilização das medidas de prevenção e contenção da doença, tal situação deverá comprovado perante do Juízo Natural com vistas a reapreciação da decisão em comento e/ou junto ao à C. Primeira Câmara Cível.

Outrossim, não há que se falar, em sede de Plantão Extraordinário, em execução provisória de sanção pecuniária por descumprimento de tutela provisória de urgência e isso porque, não bastasse a imprescindibilidade de confirmação da medida liminar em sentença de mérito, tratando-se de fazenda pública, as medidas executivas devem observar a sistemática dos precatórios ou requisições de pequeno valor.

Neste contexto, acolhendo parcialmente a postulação, DECLARO SUSPENSOS os efeitos da Resolução 002/2020 - SME, a contar da intimação desta decisão, no que pertine à necessidade de comparecimento dos profissionais da educação às unidades escolares para elaboração, impressão e distribuição de material escolar, até ulterior decisão da C. Primeira Câmara Cível ou do Juízo Natural, anotando-se que eventual conduta refratária dará ensejo à eclosão da sanção pecuniária diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o Município de Petrópolis em diligência encetada por OJA com a rubrica URGENTE. Após, distribua-se por dependência aos autos do processo nº 0000598-28.2020.8.19.0042.”



2. Neste exame superficial da matéria objeto da impugnação recursal, temos que a Resolução 002/2020, no que pertine à convocação de servidores da área de educação, em regime de rodízio, para fins de preparar e distribuir gêneros alimentícios aos alunos e seus familiares, deve continuar produzindo seus regulares efeitos, até melhor aprofundamento da questão sob a luz do contraditório.

Com efeito, não se cuida, neste estágio de evolução da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, de retorno dos alunos e funcionários ao ambiente escolar.

Diversamente, a intenção do Município agravante é viabilizar o fornecimento de gêneros alimentícios aos alunos e familiares, durante o período de suspensão das atividades escolares, sendo que referida alimentação foi adquirida mediante recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e não deve ser desperdiçada.

Trata-se de atividade absolutamente essencial, porquanto visa a garantir a subsistência de famílias carentes, cujos alunos não estão podendo se valer das merendas escolares.

Desde que adotados todos os cuidados (como a exclusão de pessoas abrangidas em grupos de riscos) e seguidos os protocolos de saúde, afigura-se importante o comparecimento dos servidores da área de educação para esse importante fim, nos termos da Lei 13.987/2020:



LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

**“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 1990 da Independência e 1320 da República.

Portanto, em sede de juízo inicial de verossimilhança, **defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**





## *Primeira Câmara Cível*

**3.** Oficie-se ao MM. Juízo de origem comunicando-lhe o teor desta decisão.

**4.** Intime-se a parte autora, ora agravada, para apresentar contrarrazões.

**5.** Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

**Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**  
**Desembargador**